



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045541-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante ADRIANA ALVES DE SOUZA CASTRO, é agravado COMERCIAL LIARA DE LINS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2045541-51.2025.8.26.0000

COMARCA DE BIRIGUI

AGRAVANTE: ADRIANA ALVES DE SOUZA CASTRO

AGRAVADO: COMERCIAL LIARA DE LINS LTDA

JUÍZA: CASSIA DE ABREU

Voto nº 938

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Constrição de valores em conta-corrente, inferiores a um salário mínimo. Pedido de desbloqueio, por se tratar de verba salarial, destinada à manutenção familiar. Decisão que indefere o desbloqueio, porque constatada entrada de valor na conta constrita no mesmo dia, de origem diversa do salário. Insurgência da executada. Alegação de que o valor constrito é proveniente de salário e destinado a despesas de subsistência. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impenhorabilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários-mínimos poupada, quando destinada à reserva financeira do executado ou da entidade familiar. Matéria afetada para julgamento pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (tema 1285). Interpretação extensiva do art. 833, inciso X, do CPC, tendo em vista a movimentação da conta, a permitir a conclusão por sua essencialidade. Impenhorabilidade reconhecida. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 469/470 dos autos da ação de execução de título extrajudicial¹ ajuizada por COMERCIAL LIARA DE LINS LTDA. em face de ADRIANA ALVES DE SOUZA CASTRO, por meio da qual a MM Juíza rejeitou a alegação de impenhorabilidade do valor constrito (fls. 423/426), mantendo a constrição sobre o valor bloqueado em conta corrente da executada, no montante de R\$ 730,47.

Recorre a executada, insistindo na impenhorabilidade da quantia bloqueada. Invoca as disposições legais sobre impenhorabilidade das quantias de natureza alimentar (art. 833, IV, do CPC) e dos valores destinados à poupança, até o montante de 40 salários-mínimos (art. 833, X,

¹ R\$ 6.031,03 em fevereiro de 2025.

do CPC). Alega que *“o valor bloqueado é oriundo exclusivamente de seu salário”*. Afirma que *“tal importância é o único rendimento da Embargante, sendo totalmente prejudicada com tal bloqueio, pois tais verbal mal são suficientes para garantir sua própria sobrevivência”*. Pede a concessão do efeito suspensivo a fim de que seja suspensa a r. decisão agravada até julgamento final deste recurso; e, ao final, seja reformada a r. decisão recorrida, a fim de reconhecer a impenhorabilidade do valor em questão.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (gratuidade deferida na decisão agravada), recebido no duplo efeito (fls. 14/15) e respondido (fls. 19/23), sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso comporta provimento.

Conforme se verifica da ação de origem, trata-se de execução de título extrajudicial, no valor atualizado de R\$ 6.031,03 (apurado em 07.02.2025, fls. 468). Determinada a penhora pelo sistema SISBAJUD, restou parcialmente frutífera, com o bloqueio do valor total de R\$ 903,08 da executada (fls. 449 da origem), vindo a executada a alegar a impenhorabilidade e pleitear o desbloqueio de apenas R\$ 730,47 (fls. 423/426 da origem), o que foi indeferido nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 423/426: Cuida-se de pedido de desbloqueio de valores formulado por ADRIANA ALVES DE SOUZA CASTRO, alegando, em suma, que foi bloqueada a quantia de R\$ 730,47 de sua conta bancária junto ao Banco Nubank e refere-se ao seu salário de R\$ 2.000,00, sendo que recebe metade no início do mês e outra quinzena do mês. Sustentou a impenhorabilidade do valor constricto, por ser de caráter alimentar, nos termos do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil. Juntou documento.

A parte credora manifestou-se em discordância a fls. 465/467.

Decido.

Fls. 427: Anote-se.

Defiro a gratuidade processual à executada.

O pedido de desbloqueio de valores deve ser rejeitado.

Isso porque os documentos juntados pela executada a fls.

430/438 não comprovam, de forma cabal que o valor bloqueado é oriundo exclusivamente de seu salário, já que conforme extrato de fls. 432/437, no dia 13 de dezembro de 2024, houve o recebimento de Pix, no valor de R\$ 1.000,00 cada, de duas pessoas, sendo que somente Américo é empregador da executada, conforme relatado pela mesma.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio de fls. 423/426 e mantenho apenhora da quantia constrita de R\$ 430,47 junto ao Nu Pagamentos (fls. 454/456) e, oportunamente, deverá ser procedida, através do sistema SISBAJUD, a transferência da referida quantia constrita da executada para conta judicial e, após sua realização, deverá a Serventia expedir, de imediato, MLE em favor da parte credora.

No mais, intime-se a executada sobre os valores constritos de R\$ 112,61 junto à Caixa Econômica Federal (fls. 454/456) e de R\$ 60,00 junto ao Nu Pagamentos (fls. 457/459).

Intime-se."

A agravante sustenta que, além de ser proveniente de salário, o valor bloqueado na conta do NU pagamentos (R\$ 730,47, bloqueada em 16/12/2024, cf. fls. 454 da origem), em montante inferior a 40 salários mínimos, está protegido pela disposição do inciso X do art. 833 de Código de Processo Civil.

Os incisos IV e X do art. 833 do Código de Processo Civil enunciam que:

"São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiros e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;"

A questão relativa à extensão da proteção insculpida no art. 833, inc. X do CPC é controvertida, e foi recentemente afetada pelo STJ para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (Tema 1285): *"Definir*

se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos”

Confira-se:

Processo civil. Recursos especiais. Indicação como representativos de controvérsia. Impenhorabilidade de quantia até 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC). Papel-moeda; conta corrente; caderneta de poupança; fundo de investimentos. Afetação ao rito dos repetitivos.

I. Caso em exame 1. Recursos especiais ns. 2015693/PR e 2020425/RS selecionados como representativos de controvérsia e submetidos à avaliação para eventual afetação ao rito dos recursos repetitivos, relativos à interpretação da impenhorabilidade do art. 833, X, do Código de Processo Civil, em relação a quantia em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.

II. Questão em discussão 2. A proposta de afetação ao rito dos repetitivos busca dirimir controvérsia sobre a aplicação da impenhorabilidade do art. 833, X, do Código de Processo Civil, em relação a quantia em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.

III. Razões de decidir 3. Afetação ao rito dos recursos repetitivos, por serem os recursos admissíveis e estar demonstrada a repetição da controvérsia.

Existência de orientação firmada em julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial avulso (REsp n. 1.660.671/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024).

IV. Dispositivo e tese 4. Afetação dos recursos especiais ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e nos arts. 256 ao 256-X do RISTJ.

5. Delimitação das controvérsias afetadas: Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.

Dispositivos relevantes citados: art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.660.671/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024.

(ProAfR no REsp n. 2.015.693/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 17/9/2024, DJe de 7/10/2024 – destaques nossos.)

Sobre o tema manifestou-se recentemente a Corte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especial do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.”

(REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.)

Entendeu o MM. Juiz, na decisão ora impugnada, não ser possível assegurar a origem dos valores bloqueados, porque constatada, pelo extrato juntado (fls. 434), a entrada de outros valores na conta - argumentando a agravante que a transferência referida é oriunda de seu filho, que colabora com suas despesas.

É certo que, na hipótese dos autos, a executada não trouxe aos autos documentos que comprovem que a constrição dos valores prejudicaria a sua subsistência, limitando-se a alegar que o valor bloqueado, de R\$ 730,47, tem origem salarial e é necessário à manutenção familiar; o recibo de pagamento juntado em fls. 438, no entanto, corrobora a afirmação de recebimento de salário no valor de R\$ 2.000,00 (adiantamento mais saldo de salário), e o valor total bloqueado (em todas as contas) é inferior a um salário mínimo, sendo verossímeis as alegações da agravante, diante da natureza das movimentações lançadas no extrato.

Nesse contexto, parece razoável a aplicação extensiva do permissivo constante do inc. X do art. 833 do CPC, adotado entendimento deste E. Tribunal pela essencialidade do montante correspondente a 5 salários-mínimos, independentemente de se tratar de saldo em conta corrente ou outros depósitos bancários:

EXECUÇÃO. PESSOA NATURAL. BLOQUEIO EM

*CONTA CORRENTE DE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. Decisão que indefere desbloqueio. Irresignação dos executados. Acolhimento em parte. Entendimento do STJ no sentido de que a impenhorabilidade da quantia de até 40 salários-mínimos alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança formal, mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta corrente ou guardada em papel moeda, ressaltada má-fé ou fraude. Inexistência de prova de má-fé ou fraude. Execução que não consiste em "prestação alimentícia". Parte dos valores, contudo, significativamente superior a 5 salários-mínimos (R\$ 26.212,45 e R\$ 11.639,19). **Valores excedentes a respeito dos quais não há presunção de essencialidade no tocante à subsistência digna dos devedores, e não se cogita de prova da essencialidade. Manutenção da constrição em relação à sobra, determinando-se o desbloqueio dos valores até 5 salários-mínimos, considerada a posição da cada executado. Recurso provido em parte***

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21618197220248260000 Casa Branca, Relator: José Wilson Gonçalves, Data de Julgamento: 15/07/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/07/2024).

*Agravo de instrumento. Penhora de valores. Artigo 833, IV e X, do CPC. Penhora de verba salarial que constitui medida excepcional. **Jurisprudência do STJ no sentido da não mitigação da impenhorabilidade de vencimentos inferiores a cinco salários-mínimos, porque integralmente necessários à garantia do mínimo existencial.** Executado que auferia salário base na quantia de R\$ 12.450,00, sendo certo que há desconto de pensão alimentícia no percentual de 30%. Tese de mitigação/relativização da norma jurídica atrelada à impenhorabilidade legal. Possibilidade de constrição de parcela residual, observado o princípio fundamental da dignidade humana (art. 1º, III, da CF). Plausibilidade da redução do bloqueio ao percentual de 10% do valor do salário base do executado. Decisão reformada. Agravo parcialmente provido (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2312188-15.2023.8.26.0000 Guarulhos, Relator: Rômulo Russo, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2024).*

Assim, não se verificando as situações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 833 do CPC, a pretensão da agravante merece acolhida.

Confirmam-se os precedentes desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Impugnação à penhora - Bloqueio incidente sobre saldo em conta bancária cujo valor é inferior a 40 salários mínimos – Impenhorabilidade - A proibição legal alcança não apenas valores depositados em caderneta de poupança, mas também os mantidos em conta corrente – Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça - RECURSO PROVIDO para reconhecer a impenhorabilidade da quantia bloqueada e determinar a revogação do bloqueio.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2290776-91.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Bloqueio "online" – O montante constricto é impenhorável, haja vista que não sobeja o montante de 40 salários mínimos – Inteligência do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil – Irrelevância de se tratar de conta-corrente, na medida em que é impenhorável a quantia poupada de até 40 salários mínimos, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita – Hipótese em que não restou comprovada a existência de outros numerários em nome da parte executada, tampouco de fraude ou má-fé – Precedente do C. STJ – Inaplicabilidade da exceção prevista no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil – Norma excepcional que deve ser interpretada restritivamente – Verbas de natureza alimentar que não têm o mesmo tratamento legislativo que as prestações alimentícias – As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV, do CPC, não se estendem aos honorários advocatícios – Precedente da Corte Especial do C. STJ – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2274649-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso para determinar o desbloqueio, em favor da agravante, da quantia de R\$ 730,47, bloqueada em 16/12/2024 em conta do Nu Pagamentos – IP (fls. 454 da origem) .

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora